DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12938/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9658/2015
PROTOCOLO	:	1585589
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	:	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA UNIFORME ESCOLAR
CONTRATADA	:	E. L. ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA UNIFORME ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 023/2014** – (fls. 24-56), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 004/2015** - (fls. 120-123), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 023/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações.

O objeto do pacto é a aquisição de camisetas para uniforme escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Japorã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 120).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 121).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 121).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de praxe, procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–23024/2016* - (fls. 151-157).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-21371/2016* - (fls. 158-159) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 023/2014* seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de camisetas para uniforme escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Japorã/MS, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e prazo de vigências estimado para o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no contrato - (fls. 120-123).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 60.000,00
Valor Empenhado	R$ 60.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 60.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 156) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2014 realizado pelo Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> *b) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2015 celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa E. L. Romeiro Artigos Esportivos - Epp* (CNPJ nº 00.266.716/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> *c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2015* celebrado entre o *Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa E. L. Romeiro Artigos Esportivos - Epp* (CNPJ nº 00.266.716/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 158), *in verbis:*

> "*Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 23024/2016 (fl. 151-157), para opinar:*
> *1. pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2014 (1ª Fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2015 (2ª fase) e da execução financeira do contrato (3ª Fase)* nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº

160/2012, c/c os art.120, inciso I, II e III da Resolução Normativa n.076/2013;

2. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".

Comungo com o entendimento aduzido pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 023/2014*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 004/2015*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 023/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 004/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderly Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **E. L. Romeiro Artigos Esportivos EPP**, CNPJ/MF n.º 00.266.716/0001-35, representada pelo Senhor Edivanilson Lopes Romero, CPF/MF nº 598.663.309-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 004/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderly Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator